



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.799 - PR (2012/0239224-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : SÉRGIO CHAEK
ADVOGADOS : MAURÍCIO DE SANTA CRUZ ARRUDA
OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITOS MUNICIPAIS. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. ART. 71 DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. ART 619 DO CPP. ACÓRDÃO A *QUO* ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO *DECISUM* DE PISO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO DO RÉU. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se *quaestio* afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

2. No caso, não se evidencia a alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal, porquanto o fornecimento da prestação jurisdicional se ajustou à pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão *a quo*.

3. O Juízo *a quo* não violou o art. 386, VII, do Código de Processo Penal, porquanto se firmou no conjunto fático-probatório disposto nos autos para formar sua convicção em relação à autoria e materialidade do delito perpetrado pelo réu, sendo indevida a revisão desse entendimento na via especial, em decorrência do óbice da Súmula 7/STJ.

4. O acórdão estadual merece ser mantido, principalmente porque não se verificou o suposto *bis in idem* na dosimetria de pena ou na consideração dos fatos, em relação à cominação dos arts. 59 e 71 do Código Penal.

5. Incidência da Súmula 211/STJ.

6. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.799 - PR (2012/0239224-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Sérgio Chaek** contra decisão que ratificou o acórdão *a quo*, o qual o condenara nas sanções do art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967 (por 76 vezes) e art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1976, c/c o art. 14, II (por treze vezes), do Código Penal, na forma do art. 71 do Código Penal, com pena definitiva de 8 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial fechado, com a inabilitação para o exercício de qualquer cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da reparação do dano causado ao patrimônio público (fls. 1.528/1.549 e 1.665/1.684 e 1.691/1.732).

Merece transcrição a ementa do *decisum* agravado (fl. 1.871):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITOS MUNICIPAIS. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. ART 619 DO CPP. ACÓRDÃO A *QUO* ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO *DECISUM* DE PISO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO DO RÉU. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

Recurso especial a que se nega seguimento.

Do agravo regimental são extraídas as seguintes alegações (fls. 1.901/1.923):

a) contrariedade aos art. 619 e 620, ambos do Código de Processo Penal;

b) contradição revelada pela não aplicação do art. 400 do Código de Processo Penal, porque *inexiste fundamentação nos acórdãos de que o ato de não interrogar o recorrente tenha lhe causado prejuízo. Ato nulo que deve ser reparado nesta via* (fl. 1.906);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) omissão quanto à ausência de volumes que ensejaram a persecução criminal, pois *inexiste menção nos acórdãos sobre o prejuízo causado à defesa no que tange ao aspecto da ausência dos 2 volumes iniciais que ensejaram a investigação criminal* (fl. 1.906);

d) contradição pela não aplicação do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, porquanto *o acórdão que manteve a decisão condenatória proferida em desfavor do recorrente apresentou afirmações contraditórias em trecho de extrema relevância para a composição da decisão final* (fl. 1.906);

e) omissão no que se refere à ausência de demonstração dos motivos concretos pelos quais algumas provas e versões foram aceitas e outras rejeitadas;

f) omissão no que se refere aos motivos que ensejaram a manutenção da pena fixada;

g) exacerbação na dosimetria da pena;

h) as provas produzidas por meio de escutas telefônicas estão eivadas de ilegalidade;

i) contrariedade do art. 386, VII, do Código de Processo Penal;

j) violação do art. 155 do Código de Processo Penal;

k) negativa de vigência dos arts. 14, II, 59 e 71 do Código Penal e 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967, *confusão entre elementos do tipo e circunstâncias judiciais para a dosimetria* (fl. 1.912);

l) violação do art. 93, IX, da Constituição da República.

Requer o agravante, por fim, a cassação do *decisum*, por meio do provimento do seu recurso especial ou o envio do presente recurso à Sexta Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.799 - PR (2012/0239224-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente agravo regimental não merece provimento.

Inicialmente, a violação do art. 93, IX, da Constituição da República revela-se *quaestio* afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

Confira-se julgado em consonância: AgRg no REsp n. 1.055.431/SC, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2009.

Superado o aspecto mencionado, no mérito, não merece provimento a insurgência recursal.

Com efeito, a conduta delitiva do agravante foi descrita, na denúncia, nos seguintes termos (fls. 1.665/1.683):

[...]

SÉRGIO CHAEK, brasileiro, casado, médico, prefeito de Guapirama/PR na época dos fatos (gestão 2001/2004), portador do RG nº 1.471.466-9, nascido em 25/02/1957, natural de Nova Fátima-PR, filho Romiz Chaek e Elia Maria Chaek, residente na Rua XV de Novembro, nº 435, em Guapirama/PR, imputando ao mesmo a prática do crime disposto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 c/c artigos 69 e 304, ambos do Código Penal, e no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 c/c artigos 14, inciso II, e 304, ambos do Código Penal:

"O denunciado Sérgio Chaek, exerce o cargo de prefeito do município de Guapirama-PR desde o ano de 1997 (gestão 1997/2000), tendo sido reeleito para a gestão 2001/2004. Foi constatado que durante este período, mais especificamente nos anos de 2000 e 2001, o denunciado Sérgio Chaek de Souza elaborou um plano visando apropriar-se de elevada soma de verbas públicas municipais, diante da facilidade de manipulação e contabilização de documentos falsos ou adulterados na contabilidade da Prefeitura de Guapirama-Pr.

Para tanto, o denunciado Sérgio Chaek encomendou e posteriormente obteve na Comarca de Ribeirão do Pinhal (junto as pessoas acima nominadas), notas fiscais falsas e outras adulteradas, nas quais constavam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como destinatária a Prefeitura de Guapirama, cuja inidoneidade foi constatada pelo Fisco (relatório de fls 71/82 vol. 1), e as utilizava como comprovantes de despesas (não ocorridas) contabilizados junto à Municipalidade.

Entre os 75 (setenta e cinco) empenhos e pagamentos especificamente relacionados às notas fiscais/empresas arroladas na fraude (29 em 2000, fls. 427-480, vol. 03, e 46 em 2001, fls. 537-607, vol. 04), utilizados pelo denunciado Sérgio Chaek para realizar operações contábeis simuladas e apropriar-se de verbas públicas municipais de Guapirama, estão as seguintes:

ABBA Tornearia Ltda. - ME, Londrina /PR

[...] TOTAL PAGO POR MEIO DE NOTAS FALSAS R\$ 4.528,00.

EVIDÊNCIAS DA FRAUDE:

1. Referidas notas fiscais, averiguadas pelo Fisco Estadual, constam como inidôneas, portanto falsas (fls. 71/72 e 73, vol. 01), das quais o representante da empresa, Gilberto Daniel Rodrigues, atesta em termo circunstanciado colhido por agente fiscal da SEFA (fls. 83-987, vol. 01), não serem documentos da sua empresa, bem como desconhecer tais operações comerciais;

2. Como prova junta as cópias autenticadas das notas fiscais legítimas (fls. 84-86) e do Livro de Registro Fiscal, período de abril a junho/1999 (fls. 87-89), os quais apontam as notas originais, respectivamente nos valores de R\$ 50,00, R\$ 50,00 e R\$ 40,00, a terceiros, emitidas nos dias 08/05. 29/05 e 09/06/1999. ou seja, praticamente um ano antes da inserção das notas falsas supra, "clonadas", na contabilidade da Prefeitura de Guapirama;

3. TODOS os três cheques dados em pagamento constam emitidos nominais à própria Prefeitura Municipal de Guapirama. os quais, endossados pelo Tesoureiro da Prefeitura (o de nº 00090-BB, também pelo Prefeito), o primeiro (nº 508830-Banestado) consta depositado em dinheiro no Banestado. na própria agência nº 105-Guapirama. à c/c nº 0572-7 (não é da Prefeitura), e os dois últimos sacados em espécie na boca do caixa do Banco (nº 000090-BB e nº 051863-Banestado).

Altair Alves Garcia Júnior & Cia Ltda. (FILTRO'ÓLEO) - Sto. Antº da Platina/PR

[...] TOTAL PAGO POR MEIO DE NOTAS FALSAS R\$ 6.466,00.

EVIDÊNCIAS DA FRAUDE:

1. Além da Informação da Inspeção Geral de Fiscalização/Coordenação de Receita do Estado/ SEFA, que aponta as notas fiscais tratarem-se de documentos inidôneos/falsos (fls. 71/72 e 73, vol. 01), em termo circunstanciado colhido por agentes fiscais (fls. 99-107, vol. 01), o sócio-proprietário da empresa, Altair Alves Garcia Júnior, informa referidas notas não serem as utilizadas pela sua empresa, bem como desconhecer as operações comerciais nelas descritas;

2. As notas fiscais legítimas, além de apresentarem detalhes tipográficos diferentes (numerador), em valores totalmente diversos e a terceiros consumidores (cópias das notas e Livro de Registro Fiscal, fls. 100- 104, vol. 01), constam originalmente emitidas entre 16 e 27/09/2000, ou seja, pelo menos nove meses antes das datas lançadas nos "clones" inseridos na contabilidade da Prefeitura de Guapirama;

3. Destaque para as datas totalmente desencontradas entre as notas fiscais e respectivas notas de empenho, sendo que o empenho de nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01172/01 consta emitido a *posteriori*, 41 dias após à data da nota fiscal correspondente (destacadas em negrito);

4. Os cheques que pagam as notas fiscais nº 2659 e nº 2664, não foram encaminhados (fls. 567/568), mas os dois primeiros (nos 272347 e 873779-Banestado), nominais à própria Prefeitura Municipal de Guapirama, endossados apenas pelo Tesoureiro (o nome inscrito em carimbo encontra-se ilegível em todos os cheques encaminhados), constam sacados em dinheiro na boca do caixa da própria agência Banestado;

5. Ainda, melhor evidenciando a fraude praticada em relação ao erário/empresa, constam juntados pelo Prefeito, 06 (seis) empenhos por serviços legítimos prestados no ano de 2000, para pagamento de diversas notas fiscais em valores unitários relativamente pequenos, a maior delas não ultrapassando a R\$ 510,00, total de R\$ 3.060,20 (fls. 474-480, vol. 03), os quais foram quitados com cheques devidamente nominados ao próprio fornecedor.

Barreto e Barreto Ltda. (Mercado de Peças) - Curitiba/PR

[...] TOTAL PAGO POR MEIO DAS NOTAS FALSAS R\$ 1.565,50.

EVIDÊNCIAS DA FRAUDE:

1. Averiguadas pelo Fisco Estadual, tais notas, dentre outras endereçadas a outras Prefeituras (fls. 71/72 e 80, vol. 01), constam originadas de "empresa fria", portanto totalmente fraudadas, visto constarem os cadastros de CNPJ e Inscrição Estadual, como INVÁLIDOS. INEXISTENTES e NÃO REGISTRADOS (fls. 322-326, vol. 02);

2. Por óbvio o cheque dado em "pagamento" consta emitido nominal à própria Prefeitura Municipal de Guapirama. o qual, endossado apenas pelo Tesoureiro da Prefeitura, consta retirado em espécie na própria agência sacada. Banestado ag. nº 105-Guapirama;

3. Destaca-se ainda, o empenho que autoriza a despesa da nota "aproveitada", constar emitido a *posteriori* (datas destacadas em negrito).

Beraldo Auto Peças Ltda. - Curitiba/PR EVIDÊNCIAS DA FRAUDE:

[...] TOTAL PAGO POR MEIO DA NOTA FALSA R\$ 1.215,00.

1. Também averiguada pelo Fisco, a nota supra, dentre outras endereçadas a outras Prefeituras (fls. 71/72 e 80, vol. 01), consta originada de "empresa fria", portanto totalmente fraudada, visto o CNPJ e Inscr. Estadual utilizados pertencerem a uma terceira empresa, Artevasos Comércio de Plantas Ornamentais Ltda., de Curitiba/PR, desabilitada e com atividades encerradas desde abril/1997 (fls.. 327-329, vol. 02);

2. Por conseguinte, o cheque dado em "pagamento", também emitido nominal à própria Prefeitura Municipal de Guapirama. o qual, endossado apenas pelo Tesoureiro, consta sacado em espécie no próprio Banestado. agência nº 105-Guapirama, em 24/08/2001.

Casa Médica Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. - Londrina/PR

[...] TOTAL PAGO POR MEIO DE NOTAS FALSAS R\$ 16.688,00.

OBSERVAÇÃO:

As notas fiscais de nº 1568, nº 1577, nº 1579 e nº 1584, cuja coluna de referência de página encontra-se assinalada com "N/C", não constam especificamente averiguadas pelo Fisco (fls. 74 e 108, vol. 01), mas TODAS fazem parte dos blocos e da sequência das notas fiscais fraudadas apreendidas pela autoridade policial (fls.. 619/620 e 650, vol. 04).

EVIDÊNCIAS DA FRAUDE COM RELAÇÃO À EMPRESA CASA MÉDICA:

1. Além da Informação da IGF/CRE/SEFA, que aponta as notas tratarem-se de documentos inidôneos/falsos (fls. 71/72 e 74, vol. 01), em termo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstanciado (fls. 108-122, vol. 01), o procurador da empresa, Marcos Aurélio de Araújo, testemunhado p/ contador Vagner Marcelo Marques Silva, informa tais documentos não serem da empresa/desconhecer as operações;

2. Consta cópia da nota fiscal de nº 1552 legítima, emitida em 31/01/2000, valor de R\$ 1.178,10, em favor da Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio/PR (fls. 109/110, vol. 01), a qual demonstra detalhes tipográficos diferentes aos das falsas. De todas as demais, os registros fiscais das notas genuínas constam lançados exclusivamente entre 31/01 e 11/02/2000 e em valores totalmente diversos, nove meses antes do início do uso das falsas; (fls. 110- 112);

3. TODOS os cheques dados em pagamento, sem exceção, constam nominativos à própria Prefeitura Municipal, os quais, endossados pelos emitentes (até fev/2001 pelo Tesoureiro apenas), quando não sacados em dinheiro na própria agência (cheques nº 304206- Banestado, nº 514249-BB, nº 514250-BB e nº 514251-BB), constam depositados no Banestado de Guapirama, ag. 0105; pelo menos dois (fls. 449/450) à c/c nº 572-7 (dos demais a c/c encontra-se ilegível);

4. Destaca-se 07 (sete) empenhos emitidos a posteriori (datas destacadas em negrito), cujo respectivo cheque de "pagamento" consta emitido na mesma data da nota fiscal.

Catarino & Brazão Ltda. (Luzitana Materiais p/ Construção) - Rib. do Pinhal/PR [...] TOTAL PAGO POR MEIO DE NOTAS FALSAS R\$ 4.925,00.

EVIDÊNCIAS DA FRAUDE:

1. Tais notas fiscais, averiguadas pelo Fisco Estadual, constam como inidôneas/falsas (fls. 71/72 e 74, vol. 01), das quais o representante da empresa, Antônio Dias Catarino Filho, atesta em termo circunstanciado (fls. 123-139, vol. 01), não serem documentos da empresa, desconhecer tais negociações e nem se lembrar de ter realizado venda à Prefeitura de Guapirama;

2. Como prova constam as cópias das 3as vias das notas fiscais legítimas (fls. 124-126), as quais constam originalmente emitidas em 05 e 10/12/2001 e 08/02/2002. respectivamente nos valores de R\$ 65,10, R\$ 188,00 e R\$ 2.020,00, a terceiros, ou seja, bem após à utilização e inserção das notas falsas supra, na contabilidade da Prefeitura;

3. TODOS os três cheques dados em pagamento, nominativos à própria Prefeitura, os quais, endossados pelos emitentes (o de nº 015862, apenas pelo Tesoureiro), constam sacados em dinheiro no próprio Banestado. aq. nº 105-Guapirama, em 25/07, 21/09 e 25/09/2001, este último mais de um mês antes da emissão do respectivo empenho, emitido a posteriori.

Cimpeças Comércio de Peças para Automóveis Ltda. Cornélio Procópio/PR [...] TOTAL PAGO POR MEIO DE NOTAS FALSAS 3.850,00.

EVIDÊNCIAS DA FRAUDE:

1. A nota fiscal nº 5403 não consta especificamente apreendida (fl. 620, vol. 04), e por conseguinte, não averiguada pelo Fisco, mas FAZ PARTE do bloco/seqüência das notas fiscais fraudadas (fls. 71/72 e 74, vol. 01), das quais o representante da empresa, Faustino de Oliveira, não as reconhece como documentos da empresa e desconhecer tais operações (fls. 140-145, vol. 02);

2. Como prova da falsidade dessas notas, constam juntados cópias autenticadas das notas legítimas de nº 5401 e nº 5402 (fls. 142/143), bem como do Livro de Registro Fiscal da empresa, agosto/2001 (fls. 144/145),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os quais apontam as (três) notas originais, nos valores de R\$ 33,00, R\$ 24,56 e R\$ 17,00, emitidas a terceiros e exclusivamente no dia 27/08/2001;

3. O cheque que paga a nota fiscal nº 5402, não foi encaminhado (fl. 542), mas o de nº 724236-Banestado, que "paga" a nota fiscal nº 5403, nominal à Prefeitura, endossado pelos emitentes (Prefeito/Tesoureiro), consta sacado em dinheiro na agência, em 26/10/2001.

Dicopel Distribuidora e Comércio de Papéis Ltda. - Londrina/PR [...] TOTAL PAGO POR MEIO DE NOTAS FALSAS R\$ 5.190,00.

EVIDÊNCIAS DA FRAUDE:

1. Embora estas notas fiscais não constem especificamente averiguadas pelo Fisco (possível falha do agente fiscal), TODAS fazem parte do bloco e da seqüência de notas apreendidas pela autoridade policial (fls. 627 e 632, vol. 04), e a Informação da Inspeção Geral de Fiscalização/Coordenação de Receita do Estado/ SEFA, atesta tratarem-se todos, de documentos inidôneos, portanto falsos (fls. 71/72 e 75, vol. 01);

2. Em termo circunstanciado colhido por agente fiscal (fls. 146-153, vol. 01), relativo às notas fiscais de nº 186904 e nº 186907 (do bloco e seqüência apreendidos, fl. 627, vol. 04), nas quais figuram outro Município como beneficiado, o sócio-gerente da empresa, Kazuo Haiami, informa referidos documentos como não sendo de sua empresa e desconhecer tais operações comerciais;

3. Cópia do Livro de Registro de Saídas da empresa, julho/2001 (fls. 147/148, vol. 01), demonstra a numeração original utilizada à época totalmente diversa das aqui apontadas;

4. O cheque dado em "pagamento" da nota fiscal de nº 186906 não foi encaminhado (fl. 547, vol. 04), mas os demais (nºs 051868 e 874006, fls. 548/549) constam nominais à própria Prefeitura Municipal de Guapirama, endossados apenas pelo Tesoureiro, e sacados em espécie na própria agência Banestado de Guapirama, respectivamente em 25/07 e 24/08/2001, estando a sede da empresa em Londrina/PR;

5. Destaca-se ainda a utilização aleatória das notas fiscais, preenchidas, datadas e empenhadas de forma casual.

Divani O. Costa & Cia Ltda. - Curitiba/PR [...] TOTAL PAGO POR MEIO DE NOTA FALSA R\$ 1.314,00.

EVIDÊNCIAS DA FRAUDE:

1. Além da Informação da IGF/CRE/SEFA, que atesta a nota fiscal como documento inidôneo (fls. 71/72 e 75, vol. 01), em termo circunstanciado (fls. 154-159, vol. 01), o sócio-gerente da empresa, Divani de Oliveira Costa, certifica referida nota como não sendo de sua empresa, desconhecer tal operação e nem ter entabulado negócios com o Município de Guapirama, bem como aponta diferenças tipográficas entre a nota fiscal original e a falsa a ele apresentada;

2. Cópias autenticadas, da nota fiscal legítima com tipografia diferente em relação à falsa, e do Livro Registro de Saídas da empresa, outubro/2001 (fls. 155/156), apontam a mesma ter sido originalmente emitida em 26/10/2001, pelo valor de R\$ 80,00, a terceira pessoa;

3. O cheque dado em "pagamento" da nota fiscal, também consta nominal à própria Prefeitura, endossado apenas pelo Tesoureiro, e sacado em espécie também na própria agência Banestado de Guapirama, em 25/07/2001;

4. A sede da empresa fica em Curitiba/PR.

Ferreira Malucelli & Cia Ltda. (Pneus Auto Center) - Curitiba/PR [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TOTAL PAGO POR MEIO DAS NOTAS FALSAS R\$ 11.146,00.

OBSERVAÇÕES E EVIDÊNCIAS DA FRAUDE:

1. Embora também requisitado os elementos relacionados à empresa Ferreira Malucelli & Cia. Ltda./Malucelli Pneus Auto Center (fls. 342-345, vol. 02), NADA FOI ENCAMINHADO, mas constata-se das relações de empenhos emitidos em 2000/2001 (fls. 364-426 e 481-536, vol. 03), coincidentemente, despesas e por conseguinte "pagamentos", em valores idênticos e no mesmo mês das datas lançadas nas notas fiscais falsas apreendidas (destacado supra), as quais constam da Informação da IGF/CRE/SEFA (fls. 71/72 e 75/76, vol. 01), como sendo de documentos inidôneos e portanto falsos;

2. Como prova constam cópias das notas fiscais legítimas (fls. 160-164, vol. 02) e do Livro Registro de Saídas da empresa, período agosto/2000 (fls.

154-159, vol. 01), os quais demonstram as notas originais regular e exclusivamente emitidas, a terceiros, entre os dias 11 e 16/08/2000, respectivamente nos valores de R\$ 115,80, R\$ 452,00, R\$ 400,00, R\$ 356,00 e R\$ 390,00.

Luiz Antônio de Campos- Auto Peças (Ourinhos) - Sto. Antônio da Platina/PR [...] TOTAL PAGO POR MEIO DE NOTAS FALSAS R\$ 7.586,10.

EVIDÊNCIAS DA FRAUDE:

1. As notas fiscais de nº 1552 e nº 1569, não constam especificamente apreendidas, e, conseqüentemente, não averiguadas pelo Fisco, mas ambas FAZEM PARTE do bloco e da seqüência das notas fiscais fraudadas apreendidas (fls. 71/72 e 76, vol. 01), das quais o representante da empresa, Luiz Antônio de Campos, informa no termo circunstanciado colhido por agentes fiscais da SEFA (fls. 179-187, vol. 02), não serem os documentos utilizados pela empresa, bem como desconhecer as operações comerciais descritas nas mesmas;

2. Constam as cópias das notas fiscais legítimas de nºs 1578 e 1580 e do Livro de Registro Fiscal de maio/2000 (fls. 180-184, vol. 02), que apontam, além de detalhes tipográficos diferentes em relação às notas falsas, respectivamente, valores de R\$ 185,00 e R\$ 170,00, originalmente emitidas em 12 e 15/05/2000. em favor da Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Platina/PR, ou seja, pelo menos um ano antes da inserção das falsas na contabilidade da Prefeitura de Guapirama;

3. TODOS os cheques supra constam emitidos em favor da própria Prefeitura Municipal de Guapirama, os quais, endossados pelo Tesoureiro, quando não sacados em dinheiro na boca do caixa, constam depositados no Banestado, à c/c de nº 572-7, ag. 105- Guapirama;

4. Reforçando mais ainda a fraude praticada, consta, juntado pelo próprio Prefeito, o empenho nº 01066/00, relativo à nota fiscal nº 01622, de R\$ 525,00, ambos emitidos em 20/07/2000, por serviços legítimos e regulares (fl. 469, vol. 03), a qual aponta, além de detalhes tipográficos diferentes em relação às apreendidas, da utilização pela empresa, já à época, de numeração bem posterior à apresentada pelas falsificadas supra.

Onipeças Peças p/ Ônibus Ltda. - EPP - Curitiba/PR [...] TOTAL PAGO POR MEIO DAS NOTAS FALSAS R\$ 2.604,00.

EVIDÊNCIAS DA FRAUDE:

1. Além da Informação da IGF/CRE/SEFA, que atesta as notas fiscais como documentos inidôneos/falsos (fls. 71/72 e 76, vol. 01), em termo circunstanciado colhido por agente fiscal (fls. 188-201, vol. 02), o sócio-



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gerente da empresa, José Odenir Jagher, certifica referidas notas como não sendo de sua empresa, desconhecer tais operações e não se recordar de ter entabulado negócios com o Município de Guapirama, bem como aponta diferenças tipográficas relevantes entre as notas fiscais originais e as falsas a ele apresentada; 2. Junta cópias das 3aS vias das notas fiscais legítimas de nº 1801, nº 1802 e nº 1805 (fls. 189-191), as quais apresentam detalhes tipográficos diferentes em relação às falsas (nos campos de endereço, destinatário e de total da nota) , e do Livro Registro de Saídas da empresa, julho/agosto/2001 (fls. 192-196), os quais apontam as notas em questão terem sido regular e exclusivamente emitidas entre 31/07 e 03/08/2001. respectivamente nos valores de R\$ 50,00, R\$ 15,00 e R\$ 670,00, a terceiros consumidores; 3. Os cheques dados em "pagamento" de ambas as notas "utilizadas", igualmente constam nominal à própria Prefeitura Municipal de Guapirama, endossado apenas pelo Tesoureiro, e sacados em espécie também na própria agência Banestado de Guapirama, respectivamente em 25/07 e 22/08/2001; 4. A sede da empresa também fica em Curitiba/PR.

Pneucar Peças e Acessórios P/ Veículos Ltda. - Londrina/PR [...] R\$ 10.482,00.

EVIDÊNCIAS DA FRAUDE:

1. Além da Informação da IGF/CRE/SEFA, que atesta a nota fiscal como documento inidôneo (fls. 71/72 e 75, vol. 01), em termo circunstanciado (fls. 202-218, vol. 02), o titular da empresa, Jorge Aparecido Mendes, certifica referidas notas como não sendo de sua empresa, bem como desconhecer as operações nelas descritas;

2. Cópias autenticadas, das notas fiscais legítimas (fls. 203-207) e do Livro Registro de Saídas da empresa, setembro/outubro/1999 (fls. 208-212), apontam as mesmas terem sido originalmente emitidas entre 30/09 e 07/10/1999. valores totalmente diversos e a terceiros consumidores, ou seja, praticamente dois anos antes das falsas inseridas na contabilidade da Prefeitura; Também, TODOS os cheques dados em "pagamento" das notas falsas, sem exceção, também constam nominais à própria Prefeitura Municipal de Guapirama, endossados pelo Tesoureiro (os dois últimos também pelo Prefeito), e sacados em espécie igualmente na agência Banestado de Guapirama, sendo que a empresa está sediada em Londrina/PR.

Retifica de Motores R.M.S. (Sanear) Ltda. - Santo Antônio da Platina/PR [...] TOTAL PAGO POR MEIO DE NOTAS FALSAS R\$ 5.270,00.

EVIDÊNCIAS DA FRAUDE:

1. As notas fiscais de nº 00907 e nº 00909, não constam especificamente apreendidas, mas foram averiguadas pelo Fisco e ambas FAZEM PARTE do bloco e da seqüência das notas fiscais fraudadas (fls. 71/72 e 77, vol. 01, e fl. 631, vol. 04)), das quais o representante da empresa, Darci Fernandes dos Santos, atesta no termo circunstanciado colhido por agentes fiscais (fl. 219, vol. 02), não serem as mesmas das utilizadas pela empresa, bem como desconhecer as operações descritas nas notas falsas a ele apresentadas;

2. Constam o registro fiscal e as cinco notas legítimas, respectivamente, pelos valores de R\$ 600,00, R\$ 100,00, R\$ 900,00, R\$ 900,00, a terceiros, e a de nº 00924 cancelada, todas emitidas em março/2000 (fls. 220-225, vol. 02);

3. O cheque dado em pagamento da nota fiscal 00918 não foi encaminhado, mas os demais, emitidos em favor da própria Prefeitura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Municipal de Guapirama, endossados pelos emitentes (os de 2000 apenas pelo Tesoureiro), constam sacados em dinheiro no próprio Banestado à mesma ag. de nº 105-Guapirama;

Ainda, reforçando a fraude praticada contra o erário e/ou à empresa, consta juntado, também pelo Prefeito, o empenho de nº 02099/01, relativo à nota fiscal nº 01650, por legítimos serviços prestados, valor de R\$ 45,00, emitida em 03/12/2001 (fls. 599, vol. 04), a qual aponta detalhes tipográficos diferentes em relação às demais e única cujo cheque de pagamento consta nominal ao próprio fornecedor:

Rezende & Malerba Ltda. - Santo Antônio da Platina/PR [...] R\$ 1.100,00.

EVIDÊNCIAS DA FRAUDE:

1. Além da Informação da IGF/CRE/SEFA, que atesta a nota fiscal, dentre outras, como documento inidôneo/falso (fls. 71/72 e 77, vol. 01), em termo circunstanciado (fls. 227-232, vol. 02), o sócio-proprietário da empresa, Mauro Malerba, certifica referida nota como não sendo a utilizada por sua empresa, bem como desconhecer a operação comercial nela descrita;

2. Cópia da 3ª via da nota fiscal legítima e de Resumo dos Talões da empresa, maio/2000 (fls. 228-230), apontam a mesma já ter sido originalmente emitida em 16/05/2000, pelo valor de R\$ 10,00, à terceira pessoa, ou seja, mais de um ano antes da apresentação da falsa supra;

3. O cheque dado em "pagamento" da nota fiscal, também consta nominal à própria Prefeitura Municipal de Guapirama, endossado apenas pelo Tesoureiro, e sacado em espécie também na própria agência Banestado de Guapirama, em 22/06/2001;

4. Destaca-se também a nota de empenho emitida a posteriori, apenas e tão somente 41 (quarenta e um) dias após a data lançada na nota fiscal falsa.

Supermercado Barreto Ltda. - Santo Antônio da Platina/PR [...] TOTAL PAGO POR MEIO DE NOTAS FALSAS R\$ 7.450,00.

EVIDÊNCIAS DA FRAUDE:

1. Além da Informação da Inspetoria Geral de Fiscalização/Coordenação de Receita do Estado/ SEFA, que aponta as notas fiscais tratarem-se de documentos inidôneos/falsos (fls. 71/72 e 78, vol. 01), em termo circunstanciado colhido por agentes da SEFA (fls. 233-256, vol. 02), o representante da empresa, Kleber Antolini Sales Barreto, informa tais notas não serem as utilizadas pela empresa, bem como desconhecer as operações comerciais nelas descritas;

2. As notas fiscais legítimas, respectivamente de R\$ 11,19, R\$ 43,61, R\$ 36,88, R\$ 43,07 e R\$ 22,64, suportam cupons fiscais originalmente emitidos entre 14/07 e 18/08/2000, a terceiros consumidores (Livro de Registro Fiscal, fls. 235-238, vol. 02);

3. O empenho de nº 01351/00, que paga a nota fiscal nº 0402, a qual por sua vez consta na Prefeitura rasurada, para "adequar" a soma do item e cuja forma de pagamento não consta demonstrada (não foi encaminhado o cheque), foi emitido a posteriori, trinta dias após à data de "emissão" da nota fiscal;

4. Os cheques que pagam as notas fiscais nº 0423 e nº 0425, também emitidos em 22/11/2000, nominais à própria Prefeitura Municipal de Guapirama, endossados apenas pelo Tesoureiro da Prefeitura (fls. 428/429, vol. 03), também constam sacados em dinheiro na boca do caixa da própria agência Banestado de Guapirama.

Taborda Pneus - Curitiba/PR [...] TOTAL PAGO POR MEIO DAS NOTAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALSAS R\$ 6.076,00.

EVIDÊNCIAS DA FRAUDE:

1. Averiguadas pelo Fisco Estadual, tais notas, dentre outras endereçadas a outras Prefeituras (fls. 71/72 e 80, vol. 01), constam originadas de "empresa fria", portanto totalmente fraudadas, em vista dos cadastros de CNPJ e Inscrição Estadual, serem INVÁLIDOS (fls. 322-326, vol. 02);

2. Ainda, em termo circunstanciado colhido pelos agentes da SEFA, o sócio- gerente da firma individual LUIZ CRISTÓVAM TABORDA (TABORDA PNEUS), em 23/05/2002 (fls. 332/333, vol. 02), atesta não ter conhecimento e nem ter efetuado qualquer operação comercial com os Municípios ali referidos. Aponta em relação às notas fraudadas a ele apresentadas, diferenças tipográficas relevantes, tais como logotipo, endereço, seqüência numérica e outros, além das inscrições supra divergentes;

3. Como prova junta a nota fiscal original de nº 201 (1a e 2a vias em branco, fls. 335/336, vol. 02), até então ainda não utilizada pela empresa;

4. De igual forma ao anteriores, TODOS os três cheques dados em "pagamento" às notas inseridas na contabilidade do Município, constam nominais à própria Prefeitura Municipal de Guapirama, endossados pelos emitentes (os dois primeiros apenas pelo Tesoureiro) e retirados em espécie na própria agência sacada. Banestado ag. nº 105- Guapirama.

Tratorforte Comércio de Peças para Tratores Ltda. - Londrina/PR [...] TOTAL PAGO POR MEIO DE NOTAS FALSAS R\$ 6.800,00.

EVIDÊNCIAS DA FRAUDE:

1. As notas fiscais de nº 03334 e nº 03335, não constam especificamente averiguadas pelo Fisco, mas ambas FAZEM PARTE do bloco e da seqüência das notas fiscais fraudadas apreendidas (fls. 71/72 e 78/79, vol. 01, e fls. 612/613, vol. 04), das quais o representante da empresa, Edécio Ricci, informa no termo circunstanciado colhido por agente fiscal (fl. 259, vol. 02), não serem documentos da empresa e desconhecer essas operações;

2. Como prova, o registro fiscal das notas legítimas aponta, respectivamente, os valores de R\$ 322,52, R\$ 1.108,65 e R\$ 71,00, a terceiros, TODAS originalmente emitidas em 04/08/1999. ou seja, 14 e 24 meses antes das datas lançadas nas notas falsas (fls. 260-262);

3. Também ambos os cheques dados em pagamento, constam emitidos em favor da própria Prefeitura Municipal de Guapirama, os quais, endossados pelo Tesoureiro, o primeiro consta depositado em dinheiro no próprio Banestado. à mesma c/c de nº 572-7, ag. 105- Guapirama. e o segundo sacado em espécie na boca do caixa da mesma agência.

Turbos Platina e Comércio de Peças Ltda. (Plat Turbo) - Sto. Antº da Platina/PR [...] TOTAL PAGO POR MEIO DAS NOTAS FALSAS R\$ 4.080,00.

EVIDÊNCIAS DA FRAUDE:

1. Além da Informação da Inspetoria Geral de Fiscalização/Coordenação de Receita do Estado/ SEFA, que aponta a seqüência de notas fiscais de prestação de G serviços de n 3402 a nº 3450 tratarem-se de documentos inidôneos (fls. 71/72 e 76/77, vol. 01), em termo circunstanciado firmado perante os agentes do Fisco (fls. 278-289, vol. 02), o sócio-proprietário da empresa, José Maria da Silva, informa tais notas de prestação de serviços, não serem as utilizadas pela sua empresa e desconhecer as operações nelas descritas, até porque constam confeccionados tão somente blocos até a nota fiscal de nº 3250 e a última utilizada é a de nº 3059, isso em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15/05/2002. ocasião da ação fiscal de averiguação (fl. 287, vol. 02);

2. O cheque dado em pagamento da nota fiscal falsa de nº 3432 não foi encaminhado, mas o cheque que "paga" a nf. 3428 (fl. 463, vol. 04), consta emitido em favor da própria Prefeitura Municipal de Guapirama, endossado pelo Tesoureiro, e depositado em dinheiro no próprio Banestado. à mesma aq. de nº 105-Guapirama. também à c/c nº 0572-7:

3. Ainda, melhor evidenciando a fraude em relação ao erário/empresa, constam juntados empenhos por serviços legítimos prestados, destacando-se os de nº 0481/00, de 03/04/2000, valor R\$ 851,00 (fl. 462, vol. 02), nº 1362/00, de 01/09/2000, valor R\$ 986,00 (fl. 466, vol. 03), nº 0553/01, de 09/04/2001, valor R\$ 530,00 (fl. 586, vol. 04), e nº 1069/01, de 02/07/2001, valor R\$ 310,00 (fl. 588, vol.

04), os quais pagam, com cheques devidamente nominados ao próprio fornecedor, no período de 19/01/2000 a 21/11/2001, as notas fiscais originais os entre os n 2509 a 2950, dentre as quais encontram-se inseridas as falsificadas supra, de numeração totalmente diversa e superior.

Victória Régia Comércio de Materiais Médicos Ltda. - Curitiba/PR [...] TOTAL PAGO POR MEIO DA NOTA FALSA R\$ 14.857,00.

EVIDÊNCIAS DA FRAUDE:

1. As notas fiscais cuja coluna de referência de página encontra-se assinalada com N/C, não constam especificamente averiguadas pelo Fisco (fls. 71/72 e 79, vol. 01), mas TODAS fazem parte dos blocos ou da seqüência das notas fiscais fraudadas apreendidas (fls. 620 e 629, vol. 04), das quais o representante da empresa, Antônio Luiz Vieira, informa no termo circunstanciado colhido pelos agentes fiscais (fl. 290, vol. 02), não serem as utilizadas pela empresa, não ter conhecimento dessas operações, bem como existir diferenças tipográficas entre a documentação original e as notas fiscais falsas (além de outros detalhes, em todas as vias do bloco consta como sendo 1a via - Consumidor, fls. 58-60, vol. 01);

2. Consta o registro fiscal da nota legítima de nº 93253, em 15/08/2000, pelo valor de R\$ 38,00 (fl. 291, vol. 02), e de toda a seqüência imediatamente anterior, os lançamentos das notas originais efetivados praticamente um ano antes das datas lançadas nas notas falsas inseridas na contabilidade da Prefeitura;

3. TODOS os 12 (doze) cheques dados em "pagamento", constam emitidos em favor da própria Prefeitura Municipal de Guapirama, os quais, endossados pelos emitentes (os de 2000 apenas pelo Tesoureiro), quando não sacados em dinheiro na própria agência (em 2001, cheques nº 000250, nº 000260, nº 000266 e nº 00267, fls. 579-581, vol. 03), constam depositados no próprio Banestado de Guapirama, ag. 0105, à c/c nº 7909-0 (em 2000, ch nº 000191), e também à mesma c/c de nº 0572-7 (todos os demais de 2000), por sinal, local relativamente distante da sede da empresa, que fica em Curitiba/PR;

4. Ressalta-se ainda, que o tempo decorrido entre as datas de emissão das notas fiscais nº 93137 e nº 93145, embora próximas, é de mais de nove meses, e as duas últimas notas não guardam correlação com a seqüência e cronologia das notas de empenho.

Waldemar Auto Peças Ltda. - Ourinhos/SP [...] TOTAL PAGO POR MEIO DE NOTAS FALSAS R\$ 11.012,00.

EVIDÊNCIAS DA FRAUDE EM RELAÇÃO À EMPRESA WALDEMAR AUTO PEÇAS:

1. A nota fiscal de nº 03635 não consta especificamente apreendida, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contém a mesma descrição de produtos da de nº 03634 não utilizada e apreendida; foi averiguada pelo Fisco e FAZ PARTE do bloco e da seqüência das notas fiscais fraudadas (fls. 71/72 e 79, vol. 01), das quais o representante da empresa, Waldemar Pereira da Silveira, informa no termo circunstanciado colhido por agentes fiscais (fls. 294-321, vol. 02), não serem as utilizadas pela empresa e desconhecer as operações nelas descritas;

2. Constam as vias originais das notas nº 3634, nº 3642, nº 3645, nº 3646, nº 3648 e nº 3650, em valores totalmente diversos e a terceiros (fls. 295-300). De todas, o Livro de Registro Fiscal (fls. 301-309) aponta as notas legítimas lançadas exclusivamente em junho e julho de 1999, portanto pelo menos 08 (oito) meses antes do início do uso das notas fraudadas;

3. Cheque dado em pagamento da nota fiscal nº 03635 não foi encaminhado, mas os demais, emitidos em favor da própria Prefeitura Municipal de Guapirama, endossados unicamente pelo Tesoureiro, quando não sacados em dinheiro na boca do caixa, constam depositados no próprio Banestado. à mesma ag. de nº 105-Guapirama e também à c/c nº 0572-7;

4. Ainda, também reforçando a fraude com relação ao erário/empresa, constam juntados os empenhos de nº 1059/00, de 03/07/2000, valor R\$ 18,00 (fl. 453), nº 1312/00, de 30/08/2000, valor R\$ 612,00 (fl. 454, vol. 03), e nº 0778/01, de 02/05/2001, valor R\$ 354,00 (fl. 576, vol. 04), os quais pagam, com cheques devidamente nominados ao fornecedor, as notas fiscais nº 00947, nº 00975, nº 0986 e nº 01801, por serviços legítimos, demonstrando a empresa, já antes de 2000, valer-se de emissão de notas por meio de formulário contínuo em computador, forma totalmente diversa das falsas supra referidas, inseridas na contabilidade da Prefeitura.

Assim os elementos constantes nos autos demonstram à farta e de forma cabal, que o denunciado Sérgio Chaek desviou e apropriou indevidamente de recursos do erário municipal de Guapirama/PR, em pelo menos R\$ 134.204,10, nos exercícios financeiros de 2000 e 2001, consubstanciado em 76 (setenta e seis) efetivos pagamentos de despesas inexistentes, "maquiadas" por meio da utilização de notas fiscais falsas, concomitante serviços não prestados ou produtos não fornecidos, tendo ainda o denunciado Sérgio Chaek tentado se apropriar da quantia de R\$ 17.940,00, o que só não ocorreu por circunstâncias totalmente alheias a sua vontade, ou seja, a descoberta e prisão da quadrilha que fornecia as referidas notas na cidade de Ribeirão do Pinhal inviabilização a continuidade da prática delitiva.

Segundo apurado foram estes em suma os quantitativos das ocorrências irregulares praticadas em relação à cada empresa arrolada na fraude e o total.

Nem todas as notas fiscais falsas apreendidas (fls. 03-68 e 608-633, vols 01 e 04) puderam ser utilizadas em fraude mas caracterizam, pelo menos, tentativa:

[...]

TOTAIS (21 empresas) R\$ 134.204,10.

A prática, sem qualquer justificativa aparente, de se efetuar todos esses referidos pagamentos única e exclusivamente por meio de cheques nominais à própria Prefeitura, os quais, quando não sacados em dinheiro, constam depositados (exceto de um) numa única e mesma conta corrente, evidencia claramente a intenção dolosa dos atos praticados pelo denunciado Sérgio Chaek. Destaca-se dentre esses, alguns pagamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por serviços legítimos prestados pelas mesmas empresas (notas fiscais não questionadas), os quais, constam liquidados por meio de cheques regular e devidamente nominais ao próprio fornecedor, o que bem demonstra que a prática de cheques nominais à Prefeitura tinha o fim exclusivo de apropriação indevida de dinheiro público.

Este enfim é o gravíssimo panorama da Prefeitura de Guapirama, aonde restou comprovado que o denunciado Sérgio Chaek, desviou em proveito próprio a quantia de R\$ 134.204,10, e ainda tentou desviar mais a importância de R\$ 17.940,00, o que só não foi concluído devido a intervenção da polícia que prendeu os fornecedores das notas fiscais falsas, desarticulando a operação que era livremente praticada pelo denunciado."

[...]

No caso em apreço, não se evidencia a alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal, porquanto o fornecimento da prestação jurisdicional se ajustou à pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão *a quo* (fls. 1.665/1.684 e 1.760/1.777).

Erigida essa premissa, em sentido contrário à pretensão recursal, também considero que não fixou configurada a suposta violação do art. 619 do Código de Processo Penal, sobretudo porque o magistrado não está obrigado a rebater, *pormenorizadamente, as questões trazidas, citando os dispositivos legais que entende pertinentes para a resolução da controvérsia, tampouco está obrigado a decidir a matéria à luz dos dispositivos legais e constitucionais invocados pelo recorrente se já decidiu a questão sob outros fundamentos, inexistindo violação dos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal* (AgRg no REsp n. 1.220.895/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/9/2013).

No mais, em relação à suposta inexistência de fundamentação, no acórdão *a quo*, quanto à forma de interrogatório do recorrente (art. 400 do CPP), o voto condutor do *decisum* estadual assim consignou (fls. 1.717/1.718):

[...]

3- Da preliminar de nulidade em face da ausência de renovação do interrogatório:

Sustenta a Defesa que é nulo o feito, ante a não realização de novo interrogatório do réu, eis que a Lei n. 11.719/2008, que deu nova redação ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 400 do CPP, entrou em vigor antes do encerramento da instrução.

Mais uma vez, não merece acolhimento a irresignação do apelante neste ponto recursal.

Não há necessidade de renovar-se o interrogatório do acusado, uma vez que a nova sistemática trazida pela Lei n. 11.719 passou a vigorar em 2008, em data posterior ao interrogatório havido em 26/6/2006 (fl. 587).

Considerando que em nosso ordenamento jurídico as leis que regem o processo penal têm aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, logo inexistente razão para se renovar o ato.

Por outro lado, a Defesa não indicou a existência de qualquer prejuízo decorrente da ausência de renovação do interrogatório. É cediço que para caracterizar a nulidade de atos processuais, deve ser demonstrado o efetivo prejuízo causado à parte, nos termos do disposto no art. 563 do CPP.

A demonstração do prejuízo é uma incumbência da parte que busca o reconhecimento da nulidade, o que não ocorreu na presente caso.

Rejeito, assim, a preliminar arguida.

[...]

Em relação à inexistência de nulidade no interrogatório do recorrente – suposta violação do art. 400 do Código de Processo Penal –, oportuna a manifestação do órgão ministerial (fl. 1.848):

[...]

A realização do interrogatório do réu ao final da audiência de instrução e julgamento (art. 400, do CPP) é uma inovação de caráter eminentemente processual e, como tal, possui aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, consagrando o princípio do *tempus regit actum*.

No caso sob exame, verifica-se que o interrogatório do ora recorrente ocorreu em 26 de junho de 2006 em observância ao rito procedimental vigente à época, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de renovação deste ato processual ao final da audiência de instrução e julgamento, realizada após a vigência da alteração legislativa.

[...]

Nesse sentido, trecho de julgado deste Superior Tribunal (grifo nosso):

[...]

7. A norma de natureza processual possui aplicação imediata, consoante determina o art. 2.º do CPP, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

8. Não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de realização de novo interrogatório do réu ao final da audiência de instrução e julgamento, quando o referido ato processual tiver sido validamente realizado pelo Juízo processante antes do advento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novel legislação em observância ao rito procedimental vigente à época, uma vez que não possui a lei processual penal efeito retroativo.

[...]

(AgRg no REsp 1196136/RO, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 17/9/2013 – grifo nosso)

Inclusive, ainda que a instrução tenha-se encerrado quando já em vigor a nova regra para interrogatório, para possível declaração de nulidade do ato, indispensável a demonstração do prejuízo sofrido pela parte – *pas de nulité sans grief* –, consoante o estabelecido no art. 563 do Código de Processo Penal. Contudo, o ora recorrente não demonstrou tal ônus (fls. 1.783/1.798).

Da mesma forma, a meu ver, o Juízo *a quo* não violou o art. 386, VII, do Código de Processo Penal, porquanto se firmou no conjunto fático-probatório disposto nos autos para formar sua convicção em relação à autoria e materialidade do delito perpetrado pelo agravante, *in verbis* (fls. 1.718/1.722 – grifo nosso):

[...]

Afirma o apelante que não participou da prática delituosa, e sequer existem prova de sua conduta.

Não lhe assiste razão.

Quanto ao crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67, na sua forma consumada, **há provas seguras a embasar a condenação**.

A materialidade do delito restou efetivamente comprovada pelos documentos acostados às fls. 454/604-TJ e 662/834-TJ, bem como pelo relatório elaborado pela Inspeção Geral de Fiscalização, da Receita Estadual do Paraná (fls. 93/104-TJ).

Com relação à autoria, embora o réu apelante negue a prática do delito, é certa e recai sobre o mesmo, consoante o conjunto probatório carreados aos autos.

O réu, interrogado judicialmente, negou veementemente a prática do crime a ele imputado, alegando que, em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela Prefeitura na época, ele emitia cheque particular para efetuar pagamentos aos credores do município após a comprovação de recebimento das mercadorias, sendo que, posteriormente, com a apresentação da nota fiscal à contabilidade da Administração, havia emissão de cheque nominal à Prefeitura de Guapirama, o qual era endossado ora pelo próprio réu, ora pelo tesoureiro Palmiro e depositado, em seguida, em sua conta bancária. Afirmou, ainda, que, embora as notas fiscais fossem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falsas, não houve qualquer prejuízo para o município, eis que houve efetivo recebimento dos produtos mencionados nas aludidas notas.

Entretanto em que pese a versão apresentada pelo apelante, o envolvimento do mesmo na prática da conduta criminosa descrita na inicial acusatória é evidente.

O relatório de auditoria elaborado pela Inspetoria Geral de Fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Paraná, que procedeu a análise dos documentos encaminhados pelo MP, concluiu que *"considerando as notas fiscais emitidas aos quais se constatou situação irregular se constatou a existência de 462 notas fiscais, referentes a 41 empresas, constando como destinatários 9 pessoas jurídicas de direito público..."* dentre as quais encontra-se relacionada a Prefeitura Municipal de Guapirama (fls. 93/104-TJ).

Assim concluiu o aludido relatório, uma vez que as notas fiscais apreendidas foram apontadas como inidôneas (em razão do desconhecimento dos documentos e das operações neles descritas pela empresa que consta como eminente), como *"empresas frias"* ou empresas canceladas ou com atividades encerradas.

Para comprovar a falsidade de tais documentos, foram anexados termos circunstanciados, colhidos pelos próprios agentes fiscais, firmados pelos representantes das empresas eminentes, cópia de notas fiscais registradas nos livros fiscais dessas empresas, cópia do livro de registro de saída, bem como os documentos relativos à situação das mesmas junto a Secretaria de Estado da Fazenda-PR.

Observe-se, por exemplo, que a empresa denominada Beraldo Auto Peças Ltda., que, em tese, teria emitido as notas fiscais de fls. 33-TJ e 725-TJ, trata-se de empresa 'fria', eis que o CNPJ e a inscrição estadual constantes naqueles documentos pertencem à empresa Artevasos Comércio de Plantas Ornamentais (fls. 353/355). Já a empresa Barreto e Barreto Ltda. possui CNPJ inválido, tratando-se de empresa inexistente (fls. 349/352).

Os representantes legais das empresas que supostamente emitiram os documentos fiscais encartados aos autos, ouvidos em juízo, corroboraram os fatos narrados na inicial, afirmando, de forma inequívoca, que o conteúdo das declarações contidas nas notas fiscais não corresponde à realidade, seja porque se referem às compras de mercadorias e serviços jamais realizados, seja pelo fato de apresentarem valores e dados totalmente diversos dos lançados nas notas verdadeiras. Transcrevo alguns dos depoimentos colhidos judicialmente:

"...que vendeu para a prefeitura de Guapirama - PR, em data em que não se recorda filtros e lubrificantes... Recorda-se que lhe foram apresentadas algumas notas e que elas eram falsas, pois o seu volume de vendas foi muito pequeno para a prefeitura de Guapirama-PR. Salienta ainda que as notas referidas na denúncia não coincidem as datas de emissão com o referido fornecimento de produtos. (...)" (testemunha Altair Alves Garcia Junior - fls. 1111)

"... Que, nunca vendeu para a Prefeitura de Guapirama..." (testemunha Kazuo Hayami - fls. 1136)

"... Que, na época dos fatos, não foi efetivado nenhuma venda para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prefeitura de Guapirama; (...) que durante as investigações, o depoente teve acesso as notas falsas ou adulteradas, e pode verificar que o bloco de notas é diferente do utilizado pela empresa do depoente na época; que o bloco do depoente era composto de vinte e cinco jogos de notas, sendo que as utilizadas pelo réu era um bloco com cinquenta jogos de notas..." (testemunha Antonio Dias Catarino Filho - fls. 1162)

Outro dado de relevo que merece destaque é que os cheques utilizados para a liquidação das dívidas oriundas das falsas notas fiscais não eram nominais ao credor, e sim à Prefeitura Municipal de Guapirama, o que reforça a conclusão de que a referida prática era empregada pelo réu para o fim especial de desviar e se apropriar de dinheiro público.

Ora, qual seria a razão de não identificar os credores quando da emissão dos cheques senão a de ocultar o verdadeiro beneficiário?

Além disso, convém anotar que, se fosse verdadeira a versão sustentada pelo apelante relativa à emissão de cheque nominal à Prefeitura Municipal de Guapirama, não havia necessidade de utilizar notas fiscais falsas.

De outro vértice, contrariamente do que alega o apelante, é certo que houve prejuízo aos cofres públicos, salientando que, independentemente de quem obteve lucro com os desvios da verba, o crime restou efetivamente consumado.

Outrossim, quanto à tentativa do apelante de se eximir da responsabilidade atribuída, como bem restou ponderado pelo juízo a quo "*... a existência de departamentos em sua administração municipal, não o isenta de responsabilidade, porque, ainda que possa ser verdade, ele deixou de trazer aos autos a comprovação de autoria por tais assessores. Sendo o responsável final pelos eventos administrativos, se não os mandou apurar para apontar à justiça os autores, toda a responsabilidade deve ser atribuída ao prefeito, como responsável final que é.*" (fls. 1388)

Portanto, tendo em vista que o réu, na época dos fatos, ocupava o cargo de prefeito, competia a ele a gestão do Município, inclusive, gerenciando os atos de seus subordinados.

Assim, ante o substancial acervo probatório apurado nos autos, resta incontestável a materialidade e a autoria, que recai sobre o apelante, em concordância com a previsão do tipo penal disposto no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67, de sorte que não havia ao d. Sentenciante outra solução que não a condenatória.

Igualmente, não merece prosperar a aduzida insuficiência de provas quanto ao cometimento do delito previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67, na sua forma tentada.

A materialidade encontra-se consubstanciada nas notas fiscais não utilizadas (fls. 08, 15, 19/20, 25, 27/28, 31, 33, 37, 39, 44, 49/50, 55, 62/63 e 67) e no relatório confeccionado pela Inspeção Geral de Fiscalização, da Secretaria de Estado da Fazenda (fls. 93/104).

De igual forma, a autoria recai inequivocamente sobre o apelante, consoante a prova oral colhida nos autos e pelo fato das citadas notas estarem previamente destinadas à Prefeitura Municipal de Guapirama.

A falsidade das notas fiscais encartadas no feito, conforme debatido anteriormente, restou claramente evidenciada, observando-se que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aludidos documentos só não foram empregados para desviar o dinheiro público, em razão da apreensão das mesmas pelo trabalho conjunto da polícia da GERCO e da Promotoria de Investigações Criminais, na Comarca de Ribeirão do Pinhal-PR.

Desta forma, o crime imputado ao apelante, em relação às notas fiscais acima mencionadas, apenas não se consumou, em razão de fatos alheios à sua vontade, de modo que imperiosa a condenação do réu pela prática de tentativa de desvio e apropriação de rendas públicas, nos moldes do art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67 c/c artigo 14, II, do CP.

[...]

Logo, desconstituir a condenação do recorrente, imposta no voto condutor do acórdão estadual, envolveria o exame de matéria fático-probatória, tema obstado, na via especial, em decorrência da Súmula 7/STJ.

Em outras palavras, a afirmação de que **não** existem provas para a condenação do recorrente também esbarra na mesma vedação da Súmula 7/STJ, principalmente porque o acórdão estadual demonstrou sobejamente a existência de provas para a fixação da autoria e da materialidade do delito *in casu* (fls. 1.691/1.723).

Em relação à dosimetria, o acórdão *a quo*, ao corroborar a sentença condenatória, prolatada pelo Juízo da Vara Única da comarca de Joaquim Távora/PR, estabeleceu que (fl. 1.722):

[...]

Por fim, no tocante à dosimetria da pena, entendo que não há qualquer alteração a ser feita.

Da análise da r. sentença, pode-se verificar que o magistrado fez referência à circunstância judicial da culpabilidade, valorando-a negativamente, ressaltando que "*... responsabilidade penal do agente é intensa, dado o grau de reprovabilidade de sua conduta, pois era o alcaide, ao tempo da prática delitiva, plenamente imputável, além do que tinha consciência da ilicitude dos fatos praticados, bem como dele exigia-se uma conduta diversa da praticada, considerando a moralidade pública.*" (fls. 1393).

Também, na primeira fase da fixação da pena, foi apontada na decisão as graves consequências do crime praticado, na medida em que houve prejuízo ao Município, em razão do desvio de vultosa quantia do erário público.

Evidencia-se, assim, que duas das circunstâncias judiciais foram desfavoráveis ao apelante, motivo pelo qual a pena base afastou-se do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínimo legal.

Já com relação à aplicação do artigo 71, do CP, verifico que a pena base foi aumentada em 2/3, tendo como justificativa a expressiva quantidade de crimes praticados em continuidade delitiva, bem como a vultosa quantia desviada do erário, de modo que a reprimenda fixada na r. decisão não merece qualquer reparo.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso de apelação interposto pelo réu.

[...]

Para suficiente compreensão da controvérsia, adequada a transcrição, no que interessa, da sentença condenatória (fls. 1.546/1.548):

[...]

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu SÉRGIO CHAECK, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 1º, I, do Decreto-lei n. 201/1976 (por 76 vezes) e art. 1º, I, do Decreto-lei n. 201/1967 c/c 14, II, do CP (por 13 vezes), do CP, na forma do art. 71 do CP e para absolver o réu dos crimes previstos no art. 304 do CP. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Passo a fixar-lhe a pena, em um mesmo juízo valorativo, evitando-se repetições desnecessárias, sendo que para o caso fixarei as sanções apenas para um dos crimes consumados, por serem idênticas, quando então procederei a exasperação prevista para o crime continuado:

A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

A culpabilidade, como fundamento e medida da responsabilidade penal do agente, é intensa, dado o grau de reprovabilidade de sua conduta, pois era o alcaide, ao tempo da prática delitiva, plenamente imputável, além do que tinha consciência da ilicitude dos fatos praticados, bem como dele exigia-se uma conduta diversa da praticada, considerando a moralidade pública. Não há nos autos qualquer registro de antecedentes e, do que consta, tinha boa conduta social. Atento à impossibilidade de avaliar-se a personalidade do agente e considerando os motivos do crime – que visa a obtenção de vantagem financeira em detrimento da municipalidade –, bem como as circunstâncias e consequências do delito, sendo graves as consequências de sua ação criminosa, causando danos ao Município e prejudicando a administração com sacrifício do bem comum, pois, à evidência, que a vultosa quantia total desviada trouxe reais prejuízos a população local, sendo que o comportamento da vítima (Municípios), nada influiu para a prática da infração, fixo-lhe a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão.

B) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.

C) CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO

Da mesma forma, não existe em favor do réu qualquer causa especial de diminuição da pena. Todavia, em razão da incidência do art. 71 do CP, aumento a pena imposta no patamar de 2/3 (critério quantitativo), considerando a expressiva quantidade de delitos praticados em continuidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitiva e a vultosa quantia pertencente ao erário desviada de sua finalidade, tornando-a definitiva em 8 anos e 4 meses de reclusão.

D) PENA DEFINITIVA

Vencidas as etapas do art. 68 do Código Penal, e na ausência de outras causas ou circunstâncias legais e/ou judiciais capazes de alterá-la, fica o réu definitivamente condenado a 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Nos precisos termos do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei n. 201/1967, considerando a gravidade dos fatos, a lesividade ocasionada ao erário, determino a inabilitação para o exercício de qualquer cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da reparação do dano causado ao patrimônio público.

[...]

Da atenta leitura dos autos e, particularmente, dos fundamentos adotados na pena imposta ao agravante, concluo que a dosimetria firmada na origem detém motivação suficiente para sua manutenção, sendo desarrazoada a reforma na instância especial.

Nessa ordem de idéias, as instâncias de origem valoraram negativamente a culpabilidade do ora agravante, em função do elevado grau de censurabilidade de sua conduta, inclusive em decorrência das consequências do delito, extremamente danosa ao Erário, pelo alto valor envolvido, a saber, mais de R\$ 134.000,00 (cento e trinta e quatro mil reais).

Com efeito, *rediscutir a dosimetria da pena demandaria, necessariamente, o reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos, o que é inviável na via eleita. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte (AgRg no Ag n. 1.257.549/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 31/8/2011).*

Jurisprudência em consonância: ***a pretensão de revisão da dosimetria da pena implica no revolvimento de fatos e provas, o que é vedado na via especial, segundo o enunciado da Súmula 07 do STJ, mormente se o pleito é direcionado a nova valoração de circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas pela instância anterior, como a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, os quais não se revelaram, ademais, como sendo***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementares do tipo (AgRg no REsp n. 1.196.136/RO, Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 17/9/2013 – grifo nosso).

Convém evidenciar que, de fato, **não** há falar em impossibilidade de aplicação do art. 71 do Código Penal às hipóteses em que preenchidos os requisitos legais do nexo de continuidade, tal como ocorrido no caso dos presentes autos (fls. 1.528/1.549 e 1.665/1.723).

Além disso, *a par do número de infrações, a exasperação da pena pela continuidade delitiva específica (art. 71, parágrafo único, do Código Penal) também pode se fundar nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, **que poderão justificar um maior aumento para além daquele decorrente, exclusivamente, do critério quantitativo*** (HC n. 80.835/PR, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 3/11/2008).

Sobre o tema, merece destaque a manifestação do órgão ministerial (fls. 1.868/1.869):

[...]

Quanto à continuidade delitiva, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, seguiu rigorosamente a jurisprudência desse Augustus Corte que adota o critério quantitativo - número de crimes componentes da série delitiva - para fixação do percentual de aumento previsto no art. 71, do Código Penal, certo que quando superior a sete eventos delituosos, aplica-se o percentual máximo.

No caso, segundo a sentença, houve a prática do crime consumado por 76 vezes e mais 13 tentativas, justificando-se, desse modo, a aplicação do percentual máximo.

Incidência, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

À vista do exposto, opina-se pelo parcial conhecimento do recurso, desprovido-se em tal extensão.

[...]

Por conseguinte, em necessária síntese, o acórdão estadual merece ser mantido, principalmente porque **não** se verificou o suposto *bis in idem*, na dosimetria de pena ou na consideração dos fatos, em relação à cominação dos arts. 59 e 71 do Código Penal (fls. 1.528/1.549, 1.665/1.723 e 1.774/1.777).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o outro ponto da insurgência, qual seja, violação do art. 155 do Código de Processo penal, sublinhe-se que, da leitura do acórdão *a quo* e segundo argumentos dispostos no recurso especial, a tese aludida pelo agravante – violação do art. 155 do Código de Processo Penal – não foi apreciada pelo Tribunal local, razão por que ausente o necessário prequestionamento. Assim, incide no caso o disposto nas Súmulas 282 e 356/STF.

Nesse contexto, julgado da Sexta Turma: *Deixando o Tribunal de origem de se manifestar sobre os dispositivos tido por violados, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, aplica-se, no caso, a Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça* (AgRg no REsp n. 984.580/PR, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 3/8/2009).

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0239224-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1353799 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1393324 200520 2005479 201100426193 2011426193 202005 4261932011 4792005
7628606 762860602

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÉRGIO CHAEK
ADVOGADOS : MAURÍCIO DE SANTA CRUZ ARRUDA
OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÉRGIO CHAEK
ADVOGADOS : MAURÍCIO DE SANTA CRUZ ARRUDA
OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.